



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13705/001.235/89-38

MFCT

Sessão de 10 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-82.789

Recurso nº: 64.337 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: JOSÉ CAVALIERE FIGUEIREDO

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - LUCROS DIS
TRIBUÍDOS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CAVALIERE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Rangel de Alckmin (Relator), Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel, que votaram pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

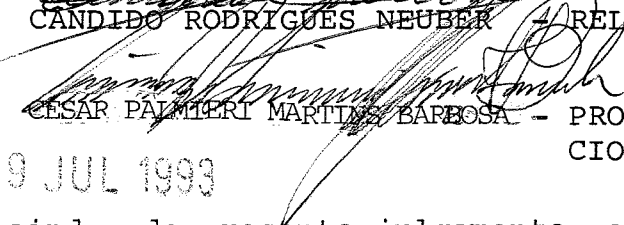
Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 JUL 1993

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/001.235/89-38

RECURSO Nº: 64.337

ACORDÃO Nº: 101-82.789

RECORRENTE: JOSÉ CAVALIERE FIGUEIREDO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13705/001.230/89-14.

Nestes autos cogita-se da cobrança de IRPF sobre rendimentos considerados distribuídos ao contribuinte, consoante estabelecido nos artigos 29 e 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23/24, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-82.789

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 09.02.91, e, inconformado, ingressou em 27.02.91, com o recurso voluntário de fls. 27/28.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.789

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator Designado.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Acórdão nº 101-82.789

Em face de tais considerações, nego provimento ao
recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO